



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, quando adquiridos por agricultores familiares ou por cooperativas agrícolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), quando adquiridos por agricultor familiar ou por cooperativa de agricultores.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, para todos os efeitos, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificado o seguinte:

I – alienação de bem adquirido nos termos desta lei antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas físicas ou jurídicas, que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no art. 1º; ou

II – a comprovação de uso do bem em atividade diversa da que houver justificado o benefício;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.



SF/19826.19233-43



SENADO FEDERAL

Art. 3º A isenção do IPI especificada no art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez ao ano, ou ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorra sua destruição completa ou o seu desaparecimento por furto ou roubo.

Art. 4º Fica assegurada à manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais dos produtos adquiridos nos termos do art. 1º.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura brasileira, uma das maiores em produção e exportação no mundo, ocupa o primeiro lugar na produção e exportação de açúcar (cerca de 40% da produção mundial) e de etanol (mais da metade da produção e exportação mundiais), de café (um quarto do produto no mundo é produzido em nosso País), de suco de laranja (cerca de 80%), além de sermos o segundo maior produtor e exportador de





SENADO FEDERAL

soja em grãos (35% da produção mundial) e soja em farelo (um quarto da produção do mundo).

Contudo, ainda subaproveitamos nossa capacidade de produção. Segundo o prêmio Nobel da Paz de 1970, Norman Borlaug, em visita ao Brasil em 2004, o País deve tornar-se o maior destaque na agricultura mundial nas próximas décadas. Comparativamente mostrou que, enquanto alguns países, tais como os Estados Unidos, já exploram toda a sua área agricultável, o Brasil ainda dispõe de cerca de 106 milhões de hectares de área fértil a expandir – um território maior que as áreas da França e da Espanha, somadas.

Vale ressaltar que a subprodutividade de nossa agricultura é causada ainda por fatores outros, desde o surgimento de pragas em virtude das monoculturas a questões infraestruturais na hora de escoar a produção. Contudo, o custo de modernização e investimentos em melhorias, em especial no caso do pequeno agricultor, talvez seja o maior dos problemas.

Apesar de tudo, nossos agricultores têm feito sua parte. Segundo resultados de pesquisa feita pelo IBGE, no ano de 2008, apesar da crise financeira mundial, o Brasil teve uma produção agrícola recorde, 154,4 milhões de toneladas, com crescimento na ordem de 9,1% em relação ao ano anterior, motivada pelo esforço de nossos produtores e pelas condições climáticas favoráveis.

Por isso, com o intuito de melhorar e modernizar o campo, diminuindo os custos, apresentamos esta proposição que tem por escopo principal concede isenção a agricultores familiares e cooperativas agrícolas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional.

A concessão do benefício à agricultura familiar e ao cooperativismo agrícola surge da necessidade de atender dois dos principais setores de nossa agricultura. Citamos, por exemplo, a agricultura familiar, responsável direta pela





SENADO FEDERAL

produção de grande parte dos produtos agrícolas brasileiros. Responde, hoje, pela produção de 84% da mandioca, 67% do feijão e 49% do milho.

Certos da importância das medidas sugeridas e, por acreditarmos que a mecanização com redução dos custos e a profissionalização agrícola são alavancas para tornarmo-nos os maiores produtores agrícolas do mundo, contamos com o apoio de nossos Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/19826.19233-43